



ATA DE REUNIÃO

Às quatorze horas do dia oito do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, para análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa Instituto Nacional de Análises e Pesquisas S/C Ltda., em decorrência da habilitação da empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda., na participação ao Pregão Presencial nº 11/2015, processo de compras nº 137/2015 destinado à contratação de empresa especializada em monitoramento e controle da qualidade da água. Alega em síntese que a licitante habilitada e vencedora do certame apresentou documentação diferente da sequência e forma solicitada no edital; que não apresentou atestados de comprovação de fornecimento de objeto similar e fora da sequência solicitada no edital; exige prova de registro da licitante nos conselhos de classe e, foi informado simplesmente que o registro se encontra comprovado através das ARTs e TRTs. Alega que a licitante não apresentou atestado que descreva a realização das medições manométricas registrado em Conselho de Classe; na relação de equipamentos não consta manômetros. A licitante Controle Analítico apresentou suas contrarrazões e alega em síntese que: o Edital se presta a comunicar os requisitos de habilitação que deverão ser preenchidos pelos licitantes e não uma ordem de apresentação dos documentos, não sendo motivo de inabilitação; afirma que apresentou documentos que comprovam os registros nos conselhos de classe; quanto a realização de medição manométrica diz que apresentou tal atestado e quanto aos manômetros não estarem na relação de aparelhos e equipamentos, aduz que não fez menção a equipamentos e aparelhos de valor irrisório, o que não significa que não os tenha. Registra-se que esta Comissão em atendimento a Parecer Jurídico, decidiu encaminhar o presente processo ao Sr. Amaury Ferrari, Químico Responsável da Autarquia, para análise técnica e nos termos do § 3º do art. 43 da lei de Licitações realizar diligência para esclarecimentos complementares, junto a empresa que expediu o atestado técnico. Após análise do parecer técnico, e da diligência à EMAE – Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A., apurou-se que: às fls. 410/412 do processo, consta o documento ‘Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica’, Registrado pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região sob o nº 1740/2013, livro 17, fls.01/02; às fls. 413/415, consta Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela própria SAMA, devidamente registrado no conselho de Classe, no caso o CRBio-01; às fls. 416/418, consta Atestado Técnico emitido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A-EMAE, devidamente registrado no órgão de classe CRQ- 4ª Região. Quanto a afirmação acerca ao Atestado de realização de medição manométrica registrado no respectivo conselho de classe, o qual inclusive foi objeto de impugnação pela recorrente, conforme verifica-se o esclarecimento nos autos às fls. 335/338, havia sido esclarecido que a Norma ISO se refere a exames de matérias microbiológicas, imunológicos, químicos e biofísicos, sendo que a “ medição manométrica” não é análise, portanto quando se exige a certificação ISO para os itens de frequência mensal se refere **às análises**. Às fls. 427/443, verifica-se que a empresa lista os equipamentos a serem utilizados nas análises, e ainda, às fls. 427 consta a declaração que a empresa tem posse e estará disponibilizando toda a aparelhagem e equipamentos aferidos/calibrados. Após diligência, comprovou-se que a Licitante Controle Analítico, executou serviços de pressão manométrica, assim



1

como, ficou demonstrado a similaridade da prestação do serviço, após verificação do edital de licitação que originou a contratação. Considerando que compete a Pregoeira e Equipe de Apoio a análise prévia do recurso, podendo reconsiderar a sua decisão a respeito da habilitação da empresa CONTROLE ANALITICO ANÁLISES TECNICAS LTDA., ou encaminhar os autos do processo para a autoridade superior, neste caso o Superintendente, para ciência e duplo grau de decisão, a Pregoeira e Equipe de Apoio decide conhecer o recurso do Instituto Nacional, por ser tempestivo e negar-lhe provimento no mérito, visto que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada. Decide manter a habilitação da empresa CONTROLE ANALITICO ANÁLISES TECNICAS LTDA., pelos motivos expostos nesta Ata. Portanto, encaminha-se o processo ao Superintendente, para que profira a sua decisão a respeito do recurso. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos presentes.



Maria Luiza de M. R. Barbosa  
**Pregoeira**



Dr. Luis Antonio Ferreira  
**Assessor Jurídico**

**Equipe de Apoio:**



Adriano Bueno de Oliveira



José Carlos de Souza Lima



Tereza Candlo Carnele



Valtermir Pereira



Ana Lucia do Espirito do Santo



Gleicery da Silva Lopes Gomes



Antonio Paulo Domingos Moreira

